



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 267 /2017
Sessão: 063ª Sessão Ordinária de 25 de outubro de 2017
Processo Nº 1/2337/2015
Auto de Infração Nº: 1/201508190-8
Recorrente: VMV GOMES – ME
Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
Conselheiro Relator: Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS. FALTA DE SELO FISCAL. DECORRIDO PRAZO DA AÇÃO FISCAL. EXTEMPORANEIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

1. O CONTRIBUINTE FOI ACUSADO DE DEIXAR DE SELAR NOTAS FISCAIS QUANDO DA SAÍDA DE MERCADORIAS DO ESTADO DO CEARÁ. 2. IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE FISCAL PARA REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM FULCRO NO ART. 53, § 2º, III DO DEC.25.468/99. 3. VÍCIO FORMAL. 4. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COM FINS DE VERIFICAÇÃO DE DATA DA POSTAGEM DO A.R CONTENDO AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE CONCLUSÃO. 5. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 6. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO** POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

PALAVRA CHAVE: ICMS. FALTA DE SELO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO EXTEMPORÂNEO. VÍCIO FORMAL. REEXAME NECESSÁRIO. NULIDADE.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre o seguinte teor:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. AO ANALISARMOS A DECLARAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS (DIEF 2011), TRANSMITIDA PELA EMPRESA COM OS DADOS INFORMADOS PELO LABORATÓRIO FISCAL, CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.

Auto de Infração com imposição de multa no valor de R\$ 173.130,68. Em que se aponta como dispositivos infringidos os arts.269 Dec. 24.569/97 e penalidade nos termos do art. 123, III "g" da Lei 12.670/96.

Feito processual corre à revelia em primeira instância.

Em julgamento inicial a primeira instância decidiu pela nulidade do feito fiscal, com amparo nos termos do art. 53, § 2º, III do Dec. 25.468/99 c/c art. 821, § 2º do Dec. 24.569/97, razão de extrapolação do prazo para conclusão e lavraturas de autos de infração.

Em face da nulidade exarada na referida decisão singular, o feito processual segue à câmara de julgamento em sede de Reexame Necessário.

A Assessoria Processual Tributária manifesta-se pela nulidade do feito nos termos da decisão singular. O Parecer da Assessoria Tributária segue acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Em sessão do dia 23/11/2016, razão da 100ª sessão ordinária, a câmara resolve por unanimidade converter o curso do julgamento em realização de diligência pericial com intuito de verificar junto aos Correios e Telégrafos a data da postagem do Aviso de Recebimento (A.R) do Auto de Infração e Termo de Conclusão nos termos do despacho do relator.

Da conclusão do laudo pericial de fls. 47, colhe-se que a data da postagem do Aviso de Recepção contendo o presente auto de infração como ainda o termo de conclusão da ação fiscal se dera em 26/06/2015.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR



De início, convém tecer análise quanto à decisão de nulidade aventada pela autoridade julgadora de primeira instância, matéria esta se confirmada exclui a análise meritória da presente acusação fiscal.

Observa-se no presente feito fiscal que, a ciência ao contribuinte se dera em 23/12/2014, decorrente da data de publicação do Edital 496/2014 contendo o Termo de Início de Fiscalização (2014.24304), nos termos do art.79, inciso IV e art.80, inciso IV, da lei nº15.614/14 c/c os arts. 815 e 821 do Dec. 24.569/97.

Com efeito, o prazo fixado para o desenvolvimento e conclusão dos trabalhos fora fixado em 180 (cento e oitenta) dias. Ressalte-se, conforme dispõem os arts.48 e 49 do Dec. 25.468/99, que os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento e, ademais, que se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

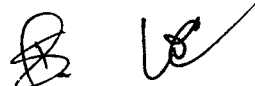
Assim considerado, conforme a ciência inicial acima relatada o prazo final para conclusão dos trabalhos se fixara em 21/06/2015 (domingo), e tratando-se de dia de não expediente normal a data final se prorrogara ao dia 22/06/2015 (segunda-feira). Importa ressaltar, conforme se depreende do laudo pericial de fls. 57 a 60, que a postagem do Aviso de Recepção contendo o presente auto de infração e, de igual modo, o termo de conclusão da ação fiscal se dera em 26/06/2015.

Sem embargo, cotejando as datas da lavratura do auto de infração e do termo de conclusão com o prazo final da ação fiscal, deflui a extemporaneidade dos respectivos atos ensejando, por extrapolar em mais de 180 dias inicialmente fixados para o encerramento da fiscalização e de realização de lançamentos de ofícios, impedimento da autoridade fiscal para realizá-los com fulcro no art. 53, § 2º, III do Dec. 25.468/99.

Posto isto, em face do vício insanável realizado resulta consequência jurídica de NULIDADE do presente lançamento de ofício, reafirmando-se desta forma o julgamento exarado em primeira instância.

Do exposto, conheço do Reexame Necessário para lhe negar provimento em face do acatamento da preliminar de nulidade nos termos deste voto e do parecer da Assessoria Processual Tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

É como voto.

Handwritten signatures in black ink, located at the bottom right of the page. There are two distinct signatures, one appearing to be a stylized 'B' and the other a more fluid signature.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: VMV GOMES – ME e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

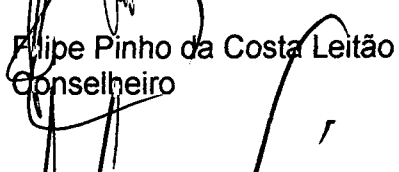
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário, resolve por unanimidade de votos, negar provimento, confirmando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão de impedimento do Autuante, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DA SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 11 de 12 de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado



Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Felipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


PP Matheus Fernandes Meneses
Conselheiro